

PROCESSO F.A N°: 25.04.0564.001.00041-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora ALIVITA COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA em face do fornecedor MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO LTDA., na qual relata que adquiriu um ar-condicionado Midea de 18.000 BTUs, que apresentou defeito relacionado a refrigeração insuficiente pouco tempo após o uso. Entretanto, após contato com a assistência técnica, foi identificada a necessidade de troca de peça, cuja substituição sofreu atraso. Contudo, após a instalação da peça, o aparelho voltou a apresentar o mesmo problema, o equipamento foi recolhido para reparo e devolvido, porém, em poucos dias, o vício reincidiu, configurando defeito persistente. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita que o valor pago seja restituído ou o fornecedor forneça um novo equipamento.

Após análise dos autos, observou-se que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.31, a consumidora não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação da consumidora e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 01 de outubro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fl.31, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.
Expedientes Necessários.

Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 01 de outubro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú